

**Lei n.º 3/2001,
de 23 de fevereiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

(...)

Artigo 2.º

Por força do disposto no artigo 1.º do Estatuto dos Deputados, com a redação dada pela presente lei, os artigos 1.º, 16.º, 25.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril (Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, e 26/95, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1. ...

2. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

3. ...

Artigo 16.º
[...]

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Os restantes Deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.

Artigo 25.º

[...]

1. A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

Artigo 31.º

[...]

1. Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...»

(...)

Artigo 5.º

1. Aos titulares de cargos políticos em exercício ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, é integralmente aplicável o disposto na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, nas condições estabelecidas pela redação então vigente e desde que preencham os requisitos aí consignados.
2. Com salvaguarda do disposto no número anterior, o regime de estatuto único ora estabelecido, incluindo as normas alteradas ao abrigo do artigo 2.º da presente lei, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto.
3. O disposto no número anterior não se aplica ao previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na presente redação.

Artigo 6.º

1. A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes.
2. O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura.
3. Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001.

(...)